



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº ...145/2018

Altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º

.....
d) sejam promovidos e realizados por entidades de ação regular, clubes de serviços ou associações de classes, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

.....
§ 3º Consideram-se feiras, para os efeitos desta lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;
II – a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;
III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais, constituídos para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços."

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



"Art. 2º-A As Taxas exigidas, tanto da empresa promotora quanto das empresas participantes, serão decorrentes de regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A criação destas Taxas não exclui outras porventura existentes no Código Tributário Municipal."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho;

.....
XVIII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

- a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira.
- b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

.....
XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

....."

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

- I – representantes do PROCON;
- II – pronto atendimento médico;
- III – Polícia Militar.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Revogado."

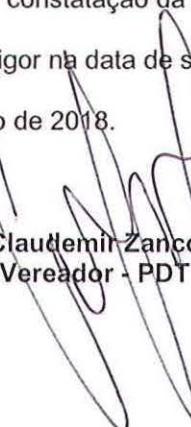
Art. 5º O art. 14. da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária regulamentada pelo Executivo Municipal ao(s) infrator(es), e por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 13 de agosto de 2018.


Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS


Cláudemir Zanco
Vereador - PDT

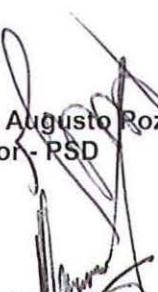

Fábio Preis de Mello
Vereador - PSD

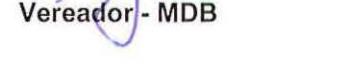

Joecir Bernardi
Vereador - SD

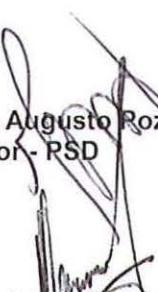

José Gilson Feitosa
Vereador – PT

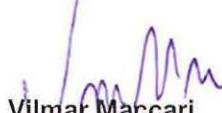

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB


Moacir Gregolin
Vereador - MDB


Marco Antonio Augusto Rozza
Vereador - PSD


Rodrigo Jose Correa
Vereador – PSC


Ronalce Moacir Dalchiaván
Vereador – PP

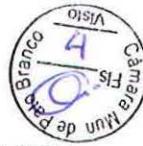

Vilmar Maccari
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa alterar e adequar a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005.

Essas alterações asseguram a proteção aos direitos do consumidor e dos empresários locais, pois existem lacunas e brechas que abriam precedentes para que feiras itinerantes vendessem os mesmos produtos que já existem no comércio local, no entanto, sem observar a garantia de procedência e vantagens legais que os empresários devem cumprir, como geração de emprego, contribuição tributária, garantia de troca e a obrigação de responder a todos os órgãos fiscalizadores.

Além disso, as alterações vêm para preservar o comércio e assegurar ao consumidor a genuinidade dos produtos adquiridos e a possibilidade de trocas, conforme o Manual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Joecir Bernardi
Vereador - SD

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Moacir Gregolin
Vereador - MDB

Marco Antonio Augusto Rozza
Vereador - PSD

Ronalce Moacir Dalchiavani
Vereador - PP

Rodrigo Correa
Rodrigo José Correa
Vereador - PSC

Vílmar Maccari
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 145/2018.

Pato Branco, 20/08/2018.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Ronalce Moacir Dalchiavon – PP, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 145/2018, de 15 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 2413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco, solicita **Parecer Jurídico** referente à matéria objeto do projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 23 de agosto de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavon
Relator





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 145/2018
nº 145/2018.

Pato Branco, 23/08/2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Cojeira", is written over a horizontal dotted line. A large, stylized, solid black ink mark resembling a 'J' or a signature is drawn to the right of the dotted line.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CONSULTA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 145/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo ilustre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplina a realização de feiras e eventos similares no Município de Pato Branco.

Em síntese, justificam os autores da proposição legislativa em tópico, que as alterações propostas visam assegurar a proteção aos direitos do consumidor e dos empresários locais, pois existem lacunas e brechas que abrem precedentes para que feiras itinerantes possam vender os mesmos produtos que já existem no comércio local, no entanto, sem observar a garantia de procedência e vantagens legais que os empresários devem cumprir, como geração de emprego, contribuição tributária, garantia de troca e a obrigação de responder a todos os órgãos fiscalizadores.

É o brevíssimo relatório.

As alterações legislativas propostas se mostram como medida necessária, considerando as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal. A regulamentação normativa deve instituir requisitos específicos para o licenciamento de tais feiras, com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Em algumas situações concretas expostas na mídia eletrônica, percebe-se que o abuso nos requisitos específicos para o licenciamento de tais feiras muitas vezes possibilita o ingresso de mandado de segurança por parte dos promotores das feiras itinerantes e, de acordo com pesquisa jurisprudencial, estes tendem a conseguir alvará para sua realização. Ademais, alguns casos pesquisados demonstram que os abusos encontrados na lei municipal geram Ação Direta de Inconstitucionalidade.

São razoáveis as exigências de aprovação pelas Secretarias da Fazenda e de Meio Ambiente, Trânsito e Urbanismo, de requerimento de realização do evento, bem como de apresentação de pareceres favoráveis do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, entre outras exigências que, de fato, regulamentem as feiras itinerantes, mas não tornem impossível sua realização.

As alterações propostas ao art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, visam detalhar os objetivos dos eventos, destinados a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza.

Quanto ao acréscimo de Art. 2º-A à Lei nº 2.413/2005, entendemos s.m.j, que a sua redação encontra-se conflitante com a norma contida no inciso VII, do art. 4º da mencionada legislação, que prevê que o requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar deverá ser instruído, entre outros, **de comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal, razão pela qual recomendamos sua supressão.**

Nesse mister, ressaltamos que as taxas exigidas e/ou a serem criadas, somente podem ser instituídas através de lei, não cabendo à regulamentação.

Quanto a proposta de revogação do Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.413/2005, recomendamos que tal pretensão este inserida no fechamento do Projeto de Lei, em seu dispositivo final, em atendimento a boa técnica legislativa, nos seguintes termos:

“Art. ... Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição contida no Parágrafo único, do art. 8º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a proposta de alteração do art. 14 da Lei nº 2.413/2005, que tem por objetivo que a imposição de multa diária seja regulamentada pelo Executivo Municipal aos infratores, entendemos s.m.j, não ser possível, tendo em vista que a jurisprudência tem firmado entendimento que no sistema jurídico brasileiro, o decreto regulamentar não pode criar obrigações e penalidades além das que forem previstas no texto legal regulamentado, razão pela qual recomendamos a supressão do art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

É a nossa manifestação, SMJ.

Pato Branco, 12 de setembro de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.413, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Disciplina a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A realização, no Município de Pato Branco, de feiras ou eventos similares cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I – classificam-se como feiras, para os efeitos desta lei, os eventos constituídos, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II – considera-se local aberto, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou áreas de terrenos estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III – considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

§ 1º. Excetuam-se das disposições desta lei, feiras ou eventos similares que:

a) sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles sem finalidades lucrativas realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do município de Pato Branco, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

d) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no município de Pato Branco há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

§ 2º. Ficam dispensados da licença, da qual trata esta lei, os eventos caracterizados de acordo com o parágrafo anterior, desde que seja previamente apresentado e aprovado projeto junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que emitirá parecer prévio, recomendando ou não, justificadamente, a realização do evento.

§ 3º. Salvo as exceções previstas no parágrafo 1º deste artigo as feiras ou eventos similares somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, março, abril, julho e setembro.

Art. 2º. A realização de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, salvo as exceções constantes no parágrafo 1º do mesmo artigo, não poderá ter duração superior a 03 (três) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às vinte e duas horas.

Art. 3º. As feiras ou eventos similares de que trata o art. 1º desta lei, salvo as exceções constantes no § 1º do mesmo artigo, somente poderão ser realizadas por instituição promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico, que atenda todas as exigências legais vigentes.

Art. 4º. O requerimento da licença para a realização de feira ou evento similar, de que trata o art. 1º desta lei, deverá ser instruído com:

I - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida ao órgão competente da administração municipal, elaborada e subscrita pela instituição promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização.

II - Cópia autenticada do contrato de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento.

III - Planta com *layout* da distribuição dos espaços destinados aos expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA-PR, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do poder judiciário, do estado e do município, de proteção e defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores, devendo, enfim, ser comprovada a disponibilidade de área, privada e com total cobertura de seguro para colisões, choques e abalroamentos, furtos qualificados e roubos, na proporção de 01



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

vaga para cada 20m² da área total do imóvel, destinado à exposição, para o estacionamento de veículos de clientes e visitantes.

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento.

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento.

VI - Comprovação de recolhimento, por todos os participantes no evento, junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco, das contribuições patronais, estabelecidas nos instrumentos coletivos normativos firmados com o sindicato local dos comerciários.

VII - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal.

VIII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora.

IX - Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, em havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento.

X - Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal.

XI - Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente.

XII - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do registro sindical ou em entidade de classe representativa da profissão dos participantes.

XIII - Certidão negativa de débito junto à Receita Federal do promotor do evento e de todos os participantes.

XIV - Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda dos Estados onde os mesmos tenham sede.

XV - Certidão negativa de reclamações junto aos PROCON's, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pelos municípios onde os mesmos tenham sede.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

XVI - Certidão negativa, do promotor do evento e de todos os participantes, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de Protestos de Títulos das comarcas onde os mesmos tenham sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos.

XVII - Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento e de todos os participantes.

XVIII - Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome do promotor do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, freqüentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no evento.

XIX - Relação nominal de todas as instituições participantes do evento com seus respectivos dados cadastrais, tais como, nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número da inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone, nome e número do CPF do responsável pela empresa no evento.

XX - Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento.

XXI - Atestado de idoneidade financeira do promotor do evento emitido por instituição financeira sediada no município de Pato Branco.

XXII - Atestado de idoneidade comercial do promotor do evento, emitido por locador(a) de área para eventos onde o mesmo já os tenha realizado anteriormente.

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as torças de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º. Os certificados de vistoria, mencionados no item VI supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fáceis acesso e visualização pelo público.

§ 2º. Os documentos relacionados nos itens acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal, assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observadas, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º. O requerimento de licença deverá ser apresentado, ao órgão competente da administração municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º. As despesas necessárias à instalação e execução de feiras ou eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão dos mesmos são de responsabilidade do promotor do evento.

§ 1º. O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras ou eventos similares, deverá ser comprovado no ato do protocolo do requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 7º. A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º desta lei, deixará de outorgar ou cassará, conforme o caso, a licença para a realização da feira ou evento similar, podendo ainda fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se torne prejudicial à economia do município.

Art. 8º. Para a realização de feiras e eventos similares, de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

- I - PROCON;
- II - Polícia Militar;
- III - Juizado de Menores;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- V - Secretaria Municipal da Fazenda (Posto de Fiscalização).

Parágrafo único. Além desses, deverá ser destinado espaço para funcionamento de posto de clínica médica, que deverá contar com equipamentos, instalações e profissional médico, custeados pelo promotor da feira ou evento similar, à disposição para o atendimento dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização do evento.

Art. 9º. É expressamente vedada, nas feiras e eventos similares de que trata o art. 1º desta lei, a comercialização dos seguintes produtos:

- I - fogos de artifício e correlatos;
- II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - armas de fogo e munições;
- V - produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou "pirateados".

Parágrafo único. Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras ou eventos similares serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

Art. 10. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios, deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 11. Em se tratando de feiras ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação, manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.

Art. 12. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores de tais eventos.

Art. 13. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedada a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 14. A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator(es), no importe de 100 UFM por participante(s) e 1000 UFM por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator(es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 15. As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1.824, de 11 de maio de 1999.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 127/2004, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de janeiro de 2005.

Aldir Veneruscolo
Presidente

Legislativo estuda mudanças na legislação para regulamentar feiras e eventos itinerantes



PL nº 145/2018-

O comércio de Pato Branco tem feito algumas ações, para regimentar as feiras que acontecem no município de forma volante, com diligência do vereador Biruba, Claudemir Zanco (PDT), projeto de Lei para modificar e regulamentar esses eventos com pagamentos de taxas e alvarás.

Segundo associados da ACEPB (Associação Empresarial de Pato Branco), o comércio está sendo lesado, paga seus impostos, cria emprego e divisas pro município, e com as feiras itinerantes que além de não pagar as taxas necessárias acaba prejudicando os consumidores que compram as mercadorias e depois não tem com quem reclamar ou fazer a troca dos produtos.

Esteve presente na Câmara Municipal de Pato Branco, a advogada da ACPB, Paloma Vanin Marcante, e esclareceu algumas dúvidas aos vereadores, “O objetivo da mudança dessa Lei, que já existe desde 2005, não é proibir a realização de feiras itinerantes, o objetivo é regulamentar os eventos e a sociedade tenha um melhor aproveitamento, uma vez que o comércio local que investe no crescimento da cidade”. Falou Dra. Paloma.

Evidentemente que deve acontecer várias discussões por parte dos vereadores e comunidade, antes dessas mudanças, até pelo fator de que algumas linhas eventuais dos feirantes itinerantes para possibilitar os eventos na cidade ocorra, mas



Revista OLTAR GERAL - AGOSTO 2018.

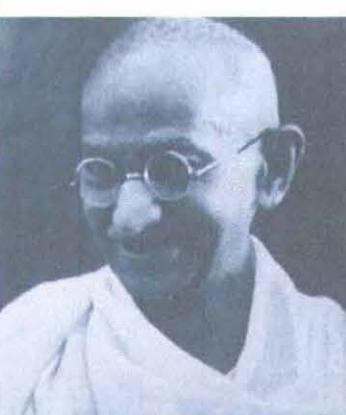
bom dia

Ativa FM
Pato Branco - 100,3

Segunda à Sexta das
06:00 às 09:00

Participe e entre em contato
direto com o Biruba
birubapb@gmail.com

“A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita.”
Mahatma Gandhi



Recanto Jurerê

Jurerê
Camping - Piscina
Praça de Alimentação 46 99113-6156
Saída do Bairro São Luiz - Pato Branco - PR

JDL **SEGURANÇA**
46 99109-5064
Atendendo em toda
região Oeste de SC
e Sudoeste do PR

Entulhos PATINHO

ARIEL
09 9115.0747

Rua Tocantins, 178
Pato Branco, Paraná

3225.3633

com base nos arts. 50 e 84, CDC, Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

As mudanças na Lei, tem uma relevância imprescindível para todos os consumidores que compram nas feiras itinerantes, “queremos garantir a segurança das mercadorias, já tivemos aqui após algumas feiras, produtos que o consumidor comprou e não conseguiu trocar, pessoas que seus cartões foram clonados obtendo um prejuízo financeiro e que não sabiam a quem recorrer, procurar, a preocupação em geração de empregos para o município e as divisas também”. Falou Biruba (PDT).

Jorge Luiz da Silva



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

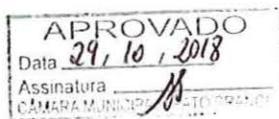


Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral

- 27-set-2018-13:27-03397-1/1
L.T.L.

Os vereadores infra-assinados, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 145/2018, que altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

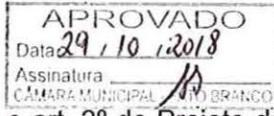
Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 145/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º

Art. 8º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

- I - Representantes do PROCON;
- II - Pronto atendimento médico;
- III - Polícia militar."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:



Suprime na íntegra o art. 2º do Projeto de Lei nº 145/2018, renumerando os demais.



Suprime na íntegra o art. 5º do Projeto de Lei nº 145/2018, renumerando os demais.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro/Relator





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 145/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 145/2018, de 15 de agosto de 2018 – Altera a Lei nº 2413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

O projeto em questão, proposto por todos os vereadores desta legislatura, tem como objetivo alterar alguns dispositivos da Lei que disciplinou a realização de feiras e eventos similares em nosso município. Segundo a justificativa do projeto, essas alterações visam assegurar a proteção aos direitos do consumidor e dos empresários locais, visto que existem brechas na legislação que acabam por abrir precedentes para que feiras itinerantes vendam os mesmos produtos já existentes no comércio local, no entanto, sem observar a garantia de procedência e vantagens legais que os empresários devem cumprir, como a contribuição tributária, a geração de emprego, a possibilidade de troca do produto, entre outras.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer, ressaltou que as alterações que o presente projeto pretende realizar são medidas necessárias para evitar a concorrência desleal do comércio em nosso município. Contudo, algumas das alterações previstas estão em desacordo com o previsto na Constituição e com o que a jurisprudência tem firmado como entendimento no sistema jurídico brasileiro, em especial no que se refere às taxas e contribuições, as quais somente podem ser instituídas através de lei e não de regulamentação do Poder Executivo.

Desse modo, visando preservar a legalidade da matéria, esta Comissão vai sugerir as emendas para suprimir os artigos 2º e 5º do presente projeto de Lei e recomendar à Comissão de Orçamento e Finanças para que analise quanto ao mérito dos referidos artigos, se caberá a este projeto de Lei instituir as taxas que se pretendia instituir com a regulamentação ou se posteriormente será apresentado outro projeto de Lei com este intuito. Além disso, esta Comissão apresentará emenda modificativa no artigo 4º do projeto, segundo recomendação da Assessoria Jurídica, para adequá-lo a boa técnica legislativa.

Diante do exposto e após análise criteriosa deste relator, é possível atestar que, após aprovadas as emendas anteriormente mencionadas, o presente projeto estará em consonância com a Constituição Federal. Desse modo, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

É o nosso parecer.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro – Relator

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB

Presidente

Moacir Gregolin – MDB

Membro

Rodrigo José Correia - PSC

Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Qui ue 145/2018.

Pato Branco, 27/09/2018.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – MDB

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2018.

Autor: Todos os Vereadores.

Relator: Moacir Gregolin – MDB

Entrada na Comissão: 28/09/2018

Súmula: Altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

ANÁLISE

Os Vereadores proponentes pretendem com a proposição, alterar dispositivos na referida lei, com o objetivo de preservar a leal concorrência de feirantes que em alguns momentos se instalaram em nossa Cidade, em relação ao nosso comércio local, que é constituído dentro de normas legais e com um elevado número de tributos.

Dentro das normativas constitucionais já elencadas pela comissão de justiça e redação, entendemos que a matéria respeita os critérios, uma vez que a maior justificativa é a equiparação no recolhimento de tributos.

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 01 de outubro 2018.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fábio Preis de Mello - PSD
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-10-Out-2018-16:13-034081-11





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2018, após sessão ordinária, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão, foi explanado sobre o Projeto de Resolução Nº 145/2018, "Altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 158/2018, "Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os Edis deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei nº 162/2018, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello, encaminhará ofício ao DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente acerca da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 1481/2018.

Pato Branco, 30/10/2018

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 145/2018

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 145/2018, de 15 de agosto de 2018 – Altera a Lei nº 2413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.**

O Projeto em análise preceitua sobre a realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade principal seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento. As alterações asseguram a proteção aos direitos do consumidor e dos empresários locais, pois existem lacunas e brechas que abriam precedentes para que feiras itinerantes vendessem os mesmos produtos que já existem no comércio local, no entanto, sem observar a garantia de procedência e vantagens legais que os empresários devem cumprir, como geração de emprego, contribuição tributária, garantia de troca e a obrigação de responder a todos os órgãos fiscalizadores. Preservar o comércio e assegurar ao consumidor a genuinidade dos produtos adquiridos e a possibilidade de trocas, conforme o Manual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 22 de outubro de 2018.

Claudemir Zanco - PDT
Membro-Relator

José Gilson Feijosa - PT
(Presidente)

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
(Membro)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 145/2018

Altera dispositivos da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º

.....
d) sejam promovidos e realizados por entidades de ação regular, clubes de serviços ou associações de classes, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

.....
§ 3º Consideram-se feiras, para os efeitos desta lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;
II – a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;
III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais, constituídos para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

XVIII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

- a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira.
- b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

XXIII - Termo de compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com defeito ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

"....."

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a disposição contida no parágrafo único:

"Art. 8º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

- I – representantes do PROCON;
- II – pronto atendimento médico;
- III – Polícia Militar."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.





Altera dispositivos da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º

d) sejam promovidos e realizados por entidades de ação regular, clubes de serviços ou associações de classes, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no município, legalmente instituídas há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento.

§ 3º Consideram-se feiras, para os efeitos desta lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;

II – a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;

III – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV – a exposição e comercialização de produtos artesanais, constituídos para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VI – Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho;

XVIII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira.

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

XXIII - Termode compromisso, emitido pela instituição promotora do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, responsabilizando-se pela manutenção de escritório na zona central do município de Pato Branco, durante horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90(noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por esta organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadoria com desconto ou vício e prestados, ao consumidor, esclarecimentos dos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a disposição contida no parágrafo único:

"Art. 8º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

I – representantes do PROCON;

II – pronto atendimento médico;

III – Polícia Militar."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Cláudemir Zanco, Fabricio Preis de Mello, Jocair Bernardi, José Gilson Feitosa da Silva, Marco Antonio Augusto Pozza, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia, Ronalce Moacir Dalchiavan e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:9FAD2F32

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/11/2018. Edição 1639

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 145/2018

RECEBIDO EM: 15 de agosto de 2018

SÚMULA: Altera a Lei nº 2413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco.

(A realização de feiras ou eventos similares, no Município de Pato Branco, cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento. As alterações asseguram a proteção aos direitos do consumidor e dos empresários locais, pois existem lacunas e brechas que abriam precedentes para que feiras itinerantes vendessem os mesmos produtos que já existem no comércio local, no entanto, sem observar a garantia de procedência e vantagens legais que os empresários devem cumprir, como geração de emprego, contribuição tributária, garantia de troca e a obrigação de responder a todos os órgãos fiscalizadores. Preservar o comércio e assegurar ao consumidor a genuinidade dos produtos adquiridos e a possibilidade de trocas, conforme o Manual de Defesa dos Direitos do Consumidor)

AUTORES: Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de agosto de 2018
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27 de agosto de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de outubro de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 29 de outubro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com emendas Modificativa e Supressivas.

Votaram a favor: Amilton Maranowski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

* O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.

* O Vereador Suplente Amilton Maranowski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 31 de outubro de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Amilton Maranowski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

* O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.

* O Vereador Suplente Amilton Maranowski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 742/2018-DL, de 31 de outubro de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5238, de 19 de novembro de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7272 de 24 e 25 de novembro de 2018 e no sítio <http://www.diariomunicipal.com.br/> edição nº 1639 de 26 de novembro de 2018.

Mangueirinha comemora 72 anos com shows no Parque de Exposições

O aniversário do município foi celebrado em 21 de novembro.

JdeB - De 20 a 25 de novembro, Mangueirinha realizou a primeira Mang Fest para comemorar os 72 anos de emancipação política e administrativa do município. Dia 20, o evento começou com encontro de agricultores, a Final do Festival Valores de Nossa Terra e baile com Banda Detroit, no Clube Planalto do Iguaçu.

Dia 21, aniversário de Mangueirinha, teve missa campal e show religioso com Álvaro e Daniel, no Parque de Exposições. Dia 22, também foi realizada programação religiosa com culto ecumênico e show gospel com bandas locais.

Dia 23, aconteceu show gauchesco com grupo Delle Vaneira. Dia 24 foi realizado cicloturismo, feira do clube de mães e encontro de veículos antigos. No mesmo dia, as apresentações musicais ficaram por conta da banda de rock Hillbilly Raw Hide e a dupla sertaneja Marcos Paulo e Marcelo. Por fim, dia 25, a população participou de um passeio ciclístico e almoço.

"Tivemos um bom público, principalmente no sábado, 24, pois toda

Durante a Mang Fest, a população conferiu shows gospel, sertanejo e rock.



a programação era gratuita. Foi mais uma experiência, pois nunca tinha sido feita uma festa nesses moldes. Queremos dar continuidade à Mang Fest nos anos em que a ExpoMang não é realizada", comenta o prefeito de Mangueirinha, Elídio de Moraes (PSDB).

Melhorias no Parque de Exposições e obras

A Prefeitura investiu cerca de R\$ 580 mil na pavimentação do Parque de Exposições. "Nós acabamos a obra no dia do evento, Melhorou muito a estrutura do local", diz Elídio. Além dessa obra, o município tem diversas frentes de trabalho. "Temos duas UBSs (Uni-

dade Básica de Saúde) em execução, a ampliação da Prefeitura, inauguramos uma quadra poliesportiva, construímos um parquinho, tem também a revitalização da Praça Central, tudo a fundo perdido", conta Elídio.

Programação de Natal

Em breve será divulgado a programação do Natal e Ano Novo do município. "Nós já estamos planejando algumas atividades, entrega de presentes nas escolas do município e também a ornamentação da Praça no Vila Verde. E para o próximo ano tem ExpoMang, também já começamos a organizar a feira e agendar alguns shows", completa Elídio.

PATO BRANCO

Câmara de Vereadores aprova lei que regulamenta feiras itinerantes

Por Beto Rossatti

A Associação Empresarial de Pato Branco (Acepib) elogiou a aprovação do projeto de lei apresentado pela entidade para a tramitação legislativa, regulamentando a realização de feiras do comércio na cidade. A advogada Paloma Vanin Marante, diretora jurídica da associação, disse que a regulamentação do tema com o projeto de lei iguala a todos que desejarem realizar feiras itinerantes.

Paloma destaca que "sob a ótica do consumidor, as feiras itinerantes passam a ideia

de ser uma oportunidade para encontrar preços mais baixos, que escondem muitas vezes uma armadilha para quem compra". A advogada diz que além trazer riscos para quem compra, as feiras provocam prejuízos aos comerciantes locais. Por esta razão, a Acepib sugeriu o projeto que agora se transformou em lei. "A lei disciplina a realização destas feiras e fecha lacunas que abriam precedentes à concorrência desleal com o comércio local", ressalta a advogada. Era necessário, na visão da Associação Empresarial, levar em consideração

as diferenças existentes entre o comércio local, estabelecido de forma permanente, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias.

Na visão do presidente da Associação Empresarial, Ezaul Zillmer, é o comércio local que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribui para geração de empregos e renda. Por isso, muitas vezes ocorre neste tipo de evento, uma concorrência desleal com quem não observa nenhuma dessas regras e vem de fora levando embora o dinheiro,

sem compromisso nenhum com o município.

O vereador Claudemir Zanco disse que a proposta foi apresentada através da legitimidade da Associação Empresarial. "A Casa aceitou a proposição do projeto de lei e com o apoio de todos os vereadores a transformou em lei que trouxe uma solução definitiva para uma pauta que se arrastava há muitos anos em Pato Branco", comenta. A lei entrará em vigor após a publicação no Diário Oficial do Município.

VITORINO

Festival e show comemoram 57 anos

JdeB - Hoje, às 19h, acontece o Festival Municipal da Canção de Vitorino, no Ginásio de Esportes Ademir Zilio. O evento faz parte da comemoração dos 57 anos de emancipação política e administrativa, celebrada amanhã, 29. O festival terá duas categorias: adulto e infantil (até 14 anos). Após as apresentações, a dupla Wilson e Soraia faz o show do aniversário, cantando clássicos da música sertaneja. A entrada é gratuita.



Wilson e Soraia fazem show hoje, em Vitorino.

PÉROLA D'OESTE

Feira de Negócios será aberta dia 29

JdeB - A 2ª Feira de Negócios de Pérola D'Oeste acontecerá de 29 de novembro, quinta-feira, a 2 de dezembro, domingo, no Cesp. A organização é da Associação Empresarial e a entrada será gratuita.

Participam da feira empresas do comércio e de prestação de serviços.

A administração municipal também programou eventos durante a semana, já que hoje é feriado municipal. A Feira de Negócios será aberta quinta-feira, 29, às 20h, com a apresentação do coral municipal

e outras atrações. Às 22h, tem show com Barreto e Campo Grande.

Dia 30, sexta-feira, 18h, apresentações de capoeira e arte circense. Às 19h, acontece o festival de música.

Dia 1º, sábado, tem apresentações culturais a partir das 16h; As 22h, tem show com Lunara Vaz e a dupla Douglas e Tiago.

Dia 2, domingo, 15h, show infantil com a Banda Yellow; 17h, espetáculo de balé e, às 18h, sorteio da Pérola Vendas.

Definidos os novos salários do comércio. Os presidentes do Sindicômercio (Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco e Região), Ulisses Piva, e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco, João Maria Luiz Carneiro, assinaram a nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para o setor. Os documentos têm vigência de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e regem a relação entre empresários e empregados no comércio de Bom Sucesso, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Itapejara, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João e Vitorino.

Com a nova CCT, o salário mensal que abrange a grande maioria dos funcionários será de R\$ 1.330. Para quem ganha mais que o piso salarial, o reajuste será de 3%. Os valores negociados são válidos a partir do Papai Noel do Brasil visitará Capanema. O único Papai Noel com registro profissional do Brasil estará em Capanema para espalhar a magia do Natal a toda comunidade. Ele estará na abertura do "Natal na Roça", em 7 de dezembro, uma sexta-feira, em Capanema, numa parceria entre o Sicredi, a Prefeitura de Capanema, a Associação Comercial e Empresarial de Capanema - Accc e o Sesi.

Eventos comemoram o aniversário de Ampere

JdeB - O município de Ampere comemora hoje o aniversário de sua emancipação político-administrativa. A data será marcada com a realização de um rodeio country no Bairro Santa Mônica. As competições acontecem hoje, amanhã, sexta-feira e sábado. O Departamento de Educação e Cultura também está promovendo dias 1º, 8, e 15 de dezembro as apresentações culturais de final de ano. Os eventos serão no Anfiteatro Municipal, às 20h.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
COHAPAR
PARANÁ

EDITAL N° 61/2015 – CHAMAMENTO PÚBLICO – 5ª PUBLICAÇÃO
Processo nº: 13.773.707-8
Objeto: Seleção pública de empresas do ramo da Construção Civil que tenham interesse em atuar como parceiros, visando à implantação de empreendimentos habitacionais em áreas próprias ou de terceiros, para atender famílias cuja renda mensal se enquadre nas políticas habitacionais vigentes dos Governos Estadual e Federal, através da COHAPAR

Período para Cadastro: Até 31/12/2015
Endereço do Protocolo: Av. Mst. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 800 – Auditório - Cristo Rei, Curitiba-PR
Consulta e Retirada do Edital: www.cohapar.pr.gov.br
Nota: Republizado em razão de alterações no corpo do edital, bem como a prorrogação do período de cadastramento.
Curitiba, 27 de novembro de 2015.
NELSON CORDEIRO JUSTUS
Diretor-Presidente

FECOMÉRCIO PR

Vagas temporárias para o fim de ano

A abertura de vagas temporárias deve aumentar neste fim de ano. Sondagem realizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná (Fecomércio PR) identificou que 17% das empresas dos setores de comércio e serviços do estado devem contratar trabalhadores temporários, o que pode gerar mais de 5 mil vagas temporárias no Paraná. É a maior projeção de contratação dos últimos três anos.

Círculo Sesc de Corridas

Participe do maior circuito de corridas do Brasil, com 107 provas em todo o país. No Paraná são realizadas 24 etapas, sendo as últimas quatro realizadas de 2018 em Ivaiporã, Francisco Beltrão, Rio Negro e Curitiba, em novembro e dezembro. As modalidades são de corrida de 5 km e 10 km e caminhada de 4 km. O encerramento do Círculo de 2018 será realizado em Curitiba no dia 9 de dezembro com a novidade nos percursos de corridas: 6 e 12km. As inscrições podem ser realizadas no site: www.sesopr.com.br/circuito/ano/2018.

Cursos técnicos: o primeiro passo para sua carreira

O alto nível de empregabilidade é o grande diferencial de uma formação técnica. Os cursos técnicos do Senac estão focados em proporcionar o conhecimento prático da ocupação escolhida, nas modalidades presencial e a distância, em áreas como administração, logística, qualidade, recursos humanos, finanças, informática e guia de turismo. As inscrições para as turmas de 2019 já estão disponíveis. Para saber mais sobre as turmas presenciais, acesse: www.pr.senac.br/cursos-tecnicos. Mais informações sobre os cursos EAD: www.ead.senac.br/cursos-tecnicos.





ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto
WMS
Câmara Municipal de Pato Branco PR
Protocolo Geral - 11-dez-2018-15:48-03485-14

Ofício 063/2018

Pato Branco (PR), 28 de novembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A diretoria da ACEPB - Associação Empresarial de Pato Branco vem, através deste, agradecer e parabenizar esta valorosa Casa Legislativa de Pato Branco pelo apoio, dedicação e condução do processo para análise e aprovação da nossa proposição de regulamentar a Lei das feiras em nosso município, transformando em Lei Municipal.

Temos convicção que todos ganharão com essa regulamentação, desde o Poder Público, com a arrecadação de impostos, o comércio em geral, com a não concorrência desleal e a população, que terá assegurado seus direitos de consumidores.

Nossos votos de estima e consideração a todos os Vereadores, que costumeiramente tem apoiado ações que visem o bem público.

A ACEPB, entidade que também incentiva o desenvolvimento de nossa cidade, reitera seu apoio e se coloca à disposição para o que for necessário.

Respeitosamente

Ezaul Zillmer - Presidente

Exmo. Senhor

JOECIR BERNARDI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Pato Branco - PR

PL nº 145/2018

Rua Xavantes, 315 - Centro
Pato Branco - Paraná - CEP 85.501-220
acepb@acepb.com.br - (46) 3225 1237